

Parecer nº 26/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0023550/2025-82

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: SPE UFV Urucuia 2 LTDA	CPF/CNPJ: 57.638.428/0001-81
Endereço: Rua Tomé de Souza, nº 649, Sala 301 B	Bairro: Savassi
Município: Belo Horizonte	UF: MG
Telefone: (38) 999639395	CEP: 30.140-131
E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Diomiro do Nascimento Oliveira	CPF/CNPJ: 710.299.236-04
Endereço: Rua Vicente Vieira, nº31	Bairro: Rutilante
Município: Urucuia	UF: MG
Telefone: (38)999639395	CEP: 38.649-000
E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santa Rosa ou Poção da Manga	Área Total (ha): 26,3521 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 12.896 e 1.142 Livro: 2 Folha: A Comarca: Arinos/MG	Município/UF: Urucuia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170529-74F3.6026.08F6.4E02.9CA7.912E.7108.63C7	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas	22,9476	ha
viva (0,2899 ha corretivos contendo 45 unidades)	255	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva (0,2899 ha corretivos contendo 45 unidades)	22,9476 255	ha un	23K	423.382	8.218.028

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Usina Solar Fotovoltaica	5 MW < potência nominal do inversor ≤ 10 MW	22,9476

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Outro	Pastagem consolidada		22,9476

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	66,3453	m ³

Lenha de Floresta Nativa (corretiva)	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	10,9922	m ³
Madeira de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	7,2627	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/08/2025.

Data da vistoria: 24/11/25.

Data de Solicitação de Informações Complementares: 28/11/2025.

Data de Recebimento das Informações Complementares: 15/12/2025.

Data de emissão do parecer técnico: 27/01/2026.

2. OBJETIVO

Este parecer tem por objeto a análise da solicitação de supressão de 210 (duzentas e dez) árvores nativas vivas isoladas e 45 (quarenta e cinco) árvores isoladas em caráter corretivo, totalizando 255 (duzentas e cinquenta e cinco) indivíduos, em uma área de 22,9476 hectares, no empreendimento denominado Fazenda Manga, de domínio da empresa SPE UFV Urucuia 2 LTDA. A intervenção tem como objetivo a implantação de uma usina solar fotovoltaica, com capacidade nominal até 10 MW.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Santa Rosa ou Poção da Manga, está localizado no município de Urucuia/MG, constituído por área total de 26,3521 hectares, conforme as matrículas nº1.142, 12.896, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Arinos/MG. A propriedade está inserida no bioma cerrado, a intervenção da atividade que será desenvolvida com o corte de árvores isoladas, corresponde com a modalidade não passível de licenciamento.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170529-74F3.6026.08F6.4E02.9CA7.912E.7108.63C7

- Área total: 26,35 hectares

- Área de reserva legal proposta:

- Área de preservação permanente: 3,23 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 24,18 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 126,51 hectares

A área está em recuperação

A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR

Averbada

Aprovada e não averbada

- Número do documento: Termo de averbação RL (129547928) - Número do CAR onde a Reserva Legal está localizada MG-3170529-E6ED.CB9B.7813.4550.B499.2BDF.279D.F759

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(x) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de Reserva Legal está disposta em 01 (um) fragmento fora do empreendimento.

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que existe área de preservação permanente a recompor de rios até 10 metros em 1,1362 hectares, conforme as informações prestadas no MG-3170529-74F3.6026.08F6.4E02.9CA7.912E.7108.63C7, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área. Foi informado que a reserva legal averbada conforme registro de imóvel se encontra fora do empreendimento em condomínio e número do CAR onde a reserva legal está localizada MG-3170529-E6ED.CB9B.7813.4550.B499.2BDF.279D.F759.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de

inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica reprovada a localização da reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Corte ou aproveitamento de 255 (duzentas e cinquenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas (0,2899 ha corretivos contendo 45 (quarenta e cinco unidades).

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Censo florestal (117478733)

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? Caraíba

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Usina fotovoltaica em 22,9476 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75:

- Lenha de Floresta Nativa - 66,3453 m³;
- Lenha de Floresta Nativa - 10,9922 m³ (corretivo);
- Madeira de floresta nativa - 7,262 m³.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 73,6073 m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 10,9922 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 718430/2026 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

Taxa de Expediente:

- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - área de intervenção: R\$ 813,06; Pagamento 04/07/2025.

Taxa florestal:

- Lenha de floresta nativa - rendimento: 66,3453 M³: R\$ 513,74;

- Madeira de floresta nativa - rendimento: 7,2627 M³: R\$ 375,59;

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23137991

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média.

- Prioridade para conservação da flora: Alta.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Alta - Criação de Unidade de Conservação.

- Unidade de conservação: não aplica.

- Áreas indígenas ou quilombolas : não aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Usina Solar Fotovoltaica.

- Atividades licenciadas: Usina Solar Fotovoltaica.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Dispensa.

- Número do documento: (117478728).

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 24/11/2025 foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0023550/2025-82 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por SPE UFV Urucuaia 2 LTDA, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta nº 3102, de 26/10/2021, onde pretende realizar as seguintes intervenções: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, sendo 210 unidades para ampliação e 45 unidades suprimidas de forma irregular.

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos documentos de arrendamento (129547953), documentos de matrículas (117478727).

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia do empreendimento, na área requerida varia de Plano a suave ondulada.
- Solo: Na área de intervenção predomina o Latossolo vermelho distrófico - LVd2 e na menor parte o Neossolo Flúvico Eutrófico - RUbe1.
- Hidrografia: Os principais rios do município de Buritis/MG são: o Rio São Domingos que deságua no rio Urucuia, a propriedade faz parte da bacia do Rio Urucuia.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Na propriedade a vegetação predominante é o Cerrado Típico que tem como característica, árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, geralmente com evidências de queimadas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Os troncos das espécies lenhosas em geral possuem cascas com cortiça grossa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais de muitas espécies são protegidas por densa pilosidade. As folhas em geral são rígidas e coriáceas.
- Fauna: De acordo com informações de moradores circunvizinhos, citam-se alguns animais que foram avistados pelos mesmos: Tatu-peba (*Euphractus sexcinctus*), Ema (*Rhea americana*), Seriema (*Cariama cristata*), Coruja-buraqueira (*Athene cunicularia*), Jaratataca (*Conepatus semistriatus*), Capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*), Raposa-do-campo (*Pseudalopex vetulus*), Tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), Veado-campeiro (*Ozotoceros bezoarticus*), Cascavel (*Crotalus durissus*), Sapo-boi (*Rhinella schneideri*) e uma listagem representativa de outros animais típicos do cerrado.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não Foi apresentado projeto de outra alternativa locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objetivo deste parecer a análise da solicitação do corte de árvores isoladas nativas vivas para implantação de uma Usina Solar Fotovoltaica com capacidade nominal de até 10 MW conforme requerimento apresentado (129547953). O corte de árvores isoladas nativas vivas está disposto no art 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

A área requerida para intervenção compreende o corte de 210 (duzentas e dez) árvores nativas vivas isoladas e a regularização de 45 (quarenta e cinco) árvores isoladas em caráter corretivo, totalizando 255 (duzentos e cinquenta e cinco) indivíduos, em uma área de 22,9476 hectares, no empreendimento denominado Fazenda Manga, município de Arinos/MG.

A área de intervenção encontra-se caracterizada como área de uso antrópico consolidado, anterior a 22 de julho de 2008, atualmente ocupada por pastagem, com presença esparsa de árvores isoladas. No levantamento realizado, foram identificados 210 (duzentos e dez) indivíduos arbóreos. Também integrou o objeto da análise a regularização do corte irregular de 45 (quarenta e cinco) árvores nativas, já suprimidas. A regularização de intervenção irregular esta disposta nos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*."

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)"

Ao analisar a documentação do processo foi percebido que foi realizado o pagamento do auto de infração conforme DAE e comprovante de pagamento protocolados no SEI (132635179).

Foram identificados 03 (três) indivíduos arbóreos da espécie caraíba (*Tabebuia aurea*), espécie protegida por legislação específica, requeridos para supressão. Nos termos da Lei nº 9.743/1988, art. 2º, inciso I, a supressão do ipê-amarelo é admitida quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;"

Ao analisar o art. 3º da Lei Estadual nº20.922/2013, vemos que a atividade de usina fotovoltaica para abastecimento da população se enquadra como utilidade pública, vejamos:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

Dessa forma, fica autorizada a supressão dos 03 (três) indivíduos da espécie caraíba, condicionada à comprovação do recolhimento de 100 Ufemgs por árvore a ser suprimida conforme § 2º do art 2º da Lei nº 9.743/1988, *in verbis*:

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.](#)"

Com relação à destinação de 10,9922 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 718430/2026 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material. Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

Ao analisar a área de reserva legal do empreendimento, que se encontra fora da propriedade de acordo com as informações do CAR nº MG-3170529-74F3.6026.08F6.4E02.9CA7.912E.7108.63C7 percebeu-se que a mesma se encontra com parte antropizada e ficará condicionado neste parecer a formalização de processo de regularização da área de reserva legal. O empreendedor já manifestou estar de acordo com a condicionante mediante ofício protocolado no SEI (129547930).

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS	MEDIDAS MITIGADORAS
SOLO	Durante a supressão, haverá a formação de áreas desnudas tende a aumentar. O movimento de máquinas nas operações de remoção das pedras e escavação do talude promove a desestruturação do solo e a alteração das características físicas do mesmo	monitoramento, a fim de evitar erosão e, conseqüentemente, o carreamento de particulados de solo e possível assoreamento nos cursos hídricos a jusante.
RECURSOS HÍDRICOS	Alteração da qualidade da água pelo carreamento de sólidos, emissão de material particulado.	Adotar programas de conservação de água e solo, agilizar a cobertura do solo.
AR	Haverá a produção de ruídos durante a supressão. Esses ruídos serão emitidos principalmente pelos maquinários, equipamentos e veículos que atuarem na frente de trabalho.	Dessa forma, os trabalhadores deverão ser instruídos a utilizarem os EPI's, como abafadores auriculares, a fim de reduzir os níveis sonoros gerados pela atividade.
FLORA	Toda a vegetação existente ocorrerá a supressão das espécies arbustivas ali presentes.	Preservação de áreas como reserva legal, APP e compensação florestal pela supressão
FAUNA	Com a supressão animais estarão perdendo áreas para viverem.	Manter áreas de preservação na propriedade para abrigar a fauna e afugentamento da fauna nas frentes de supressão.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Somos pelo **DEFERIMENTO (INTEGRAL)** da solicitação do deferimento do corte de 210 (duzentas e dez) árvores nativas vivas isoladas, bem como da regularização do corte de 45 (quarenta e cinco) árvores em caráter corretivo, em área de 22,9476 hectares para instalação de Usina Solar Fotovoltaica – UFV. O material lenhoso proveniente ao pedido do requerimento possuindo a volumetria 66,3453 m³ de lenha e 7,2627 m³ de madeira, para uso no interior do imóvel.

Com relação à destinação de 10,9922 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Apresentar pagamento do DAE referente a supressão dos 3 espécimes de Caraíba suprimidos.

Prazo: Antes da emissão do AIA.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
3	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a conclusão da intervenção ambiental. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
4	Realizar recolhimento de pagamento, de 300 UFEMGs, relativos a 3 (três) indivíduos imunes de corte, ipê amarelo (<i>Caraiba</i>).	Anterior à emissão do DAIA.

5	Formalizar processo de regularização da área de reserva legal do empreendimento	90 dias após emissão AIA.
6	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no portal ecossistemas, módulo de serviços de cadastro e registro em atendimento a portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020 .	Antes do início da intervenção ambiental.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão**
 MASP: 1176560-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao**, **Servidor (a) Público (a)**, em 06/02/2026, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132646042** e o código CRC **239BEC80**.

Referência: Processo nº 2100.01.0023550/2025-82

SEI nº 132646042